



Promotoria de Justiça do
Meio Ambiente
Conflitos Agrários, Habitação e Urbanismo

Ministério Público Federal

**EXCELENTÍSSIMO JUIZ FEDERAL DA ____ VARA DA SEÇÃO JUDICIÁRIA
FEDERAL DO ESTADO DO AMAPÁ**

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, por intermédio do Procurador da República signatário, e o **MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO AMAPÁ**, pelos Promotores de Justiça firmatários, com fundamento no disposto nos arts. 1º, I, 3º e 5º, I, da Lei Federal 7.347/85, vem perante Vossa Excelência propor

AÇÃO CIVIL PÚBLICA tendo por objeto **OBRIGAÇÃO DE FAZER E DE NÃO FAZER PARA PREVENÇÃO DE DANOS AMBIENTAIS**, sob o rito ordinário, com **PEDIDO EXPRESSO DE MANDADO LIMINAR SEM JUSTIFICAÇÃO PRÉVIA** e de **PEDIDO EXPRESSO DE ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA**, tudo na forma do art. 12, da Lei Federal 7.347/85, e nos arts. 273 e 461, ambos do Código de Processo Civil, em face de:

- 1) **ALUPAR INVESTIMENTO S.A.**, inscrita no CNPJ sob o nº 08.364.948/0001-38, com sede localizada na Av. Dr. Cardoso de Melo, 1955, 9º Andar – São Paulo-SP, telefone (11) 2184-9600, home-page www.alupar.com.br, neste ato representada por Ênio Luige Nucci (enucci@alupar.com.br), CPF 016.755.578-29, com endereço local à Rua Duque de Caxias, 150 – Centro – Ferreira Gomes – Amapá, telefone (96) 9162-7997, pessoa de contato Anselmo Aparecido de Oliveira (anoliveira@alupar.com.br);
- 2) **AGÊNCIA NACIONAL DE ENERGIA ELÉTRICA – ANEEL**, autarquia sob regime especial, com personalidade jurídica de direito público e autonomia patrimonial, administrativa e financeira, vinculada ao Ministério de Minas e Energia, com sede e foro no Distrito Federal, na SGAN 603, módulo J, CEP nº 70830-030, aqui representada por seu Diretor-Geral, **NELSON JOSÉ HÜBNER MOREIRA**;
- 3) **PAULO CÉSAR DA SILVA GONÇALVES**, Diretor-Presidente do **INSTITUTO DE MEIO AMBIENTE E ORDENAMENTO TERRITORIAL DO ESTADO DO AMAPÁ – IMAP**, e
- 4) **WAGNER JOSÉ PINHEIRO COSTA**, SECRETÁRIO DE ESTADO DE MEIO AMBIENTE DO ESTADO DO AMAPÁ – SEMA/AP, pelos fundamentos de fato e de direito a seguir articulados.

RESUMO DA AÇÃO

Trata-se de ação civil pública, sob o rito ordinário, objetivando **tutela preventiva de danos ao meio ambiente**, mediante obtenção de **sentença condenatória em obrigação de fazer e mandamental de não fazer**, face à necessidade de complementação dos estudos para o licenciamento ambiental

pertinente à construção de obra de engenharia para aproveitamento do potencial hidrelétrico do Rio Araguari, no Estado do Amapá, com pedido expresso de antecipação total dos efeitos da tutela para que seja **suspensa a Licença Prévia (LP) e anulada a Licença de Instalação (LI)**, expedidas em favor do empreendimento, assim como a **suspensão dos efeitos do Leilão nº 03/2010-ANEEL (Processo nº 48500.000883/2010-23)**, uma vez que nos estudos realizados não foram considerados e/ou suficientemente esclarecidos **possíveis impactos ambientais no baixo curso do Rio Araguari**, local onde se situa a **Unidade de Conservação Federal de Proteção Integral da Reserva Biológica do Lago Piratuba**, administrada pelo Instituto Chico Mendes de Conservação da Biodiversidade (ICMBIO), **além da ausência de esclarecimentos sobre possibilidades ou não de influência sobre o fenômeno da pororoca no Rio Araguari** e, ainda, porque **não houve audiência pública com a comunidade do município de Cutias do Araguay/AP**, interessada no pleno conhecimento das informações a respeito desse projeto.

I – DOS FATOS

1 – Conforme consta da documentação em anexo (Doc. 01 – Plano Básico Ambiental da UHE Ferreira Gomes), em 2008, as empresas Construtora Norberto Odebrecht S.A. (CNO) e Neoenergia Investimentos S.A. (NEO) – obtiveram junto à Agência Nacional de Energia Elétrica (ANEEL) autorização para realização de Estudos de Viabilidade Técnica do Aproveitamento Hidrelétrico (AHE) Ferreira Gomes (Processo 485000.006128/2008/AHE Ferreira Gomes/Estudos de Viabilidade/ Sub-Bacia 30 – Estado do Amapá) ¹.

¹() Conforme retrospectivamente relatado na versão final do *Projeto Básico Ambiental da Usina Hidrelétrica Ferreira Gomes*, elaborado pela empresa Eco Tumucumaque Ltda. remetido pela Secretaria Estadual de Meio Ambiente através do Ofício nº 0903/GAB/SEMA, em resposta ao Ofício nº 1154/2010-PRODEMAC, como discorreremos adiante

2 – À jusante desse empreendimento está localizada a **Reserva Biológica do Lago Piratuba**, unidade de conservação federal sob administração do Instituto Chico Mendes de Conservação da Biodiversidade².

3 – O Instituto Chico Mendes de Conservação da Biodiversidade se trata de uma autarquia vinculada ao Ministério do Meio Ambiente, integrando o Sistema Nacional do Meio Ambiente (Sisnama), tendo sido o ICMBIO criado pela Lei nº 11.516, de 28 de agosto de 2007³.

4 – Em 2009, a empresa Centrais Elétricas do Norte do Brasil S.A. (ELETRONORTE) juntou-se à CNO e à NEO para realizar o Estudo de Viabilidade Técnica – VET⁴, cuja base orienta o Estudo de Impacto Ambiental (EIA) e o Relatório de Impacto Ambiental (RIMA) de um empreendimento, como instrumento necessário à aprovação e obtenção da Licença Prévia (LP) junto aos órgãos ambientais, e que neste caso foi realizado pela empresa Eco Tumucumaque Ltda.⁵

²() Unidade de Conservação de Proteção Integral (REBIO), com 375.000ha, criada através do Decreto 84.914, de 16 de julho de 1980, sofrendo alterações nos seus limites através do Decreto 89.932, de 10 de julho de 1984, com grande parte do seu perímetro banhada pelo Oceano Atlântico e, sobretudo, pelo baixo curso do Rio Araguari.

³() "Art. 1º Fica criado o Instituto Chico Mendes de Conservação da Biodiversidade - Instituto Chico Mendes, autarquia federal dotada de personalidade jurídica de direito público, autonomia administrativa e financeira, vinculada ao Ministério do Meio Ambiente, com a finalidade de: I - executar ações da política nacional de unidades de conservação da natureza, referentes às atribuições federais relativas à proposição, implantação, gestão, proteção, fiscalização e monitoramento das unidades de conservação instituídas pela União; II - executar as políticas relativas ao uso sustentável dos recursos naturais renováveis e ao apoio ao extrativismo e às populações tradicionais nas unidades de conservação de uso sustentável instituídas pela União; III - fomentar e executar programas de pesquisa, proteção, preservação e conservação da biodiversidade e de educação ambiental; IV - exercer o poder de polícia ambiental para a proteção das unidades de conservação instituídas pela União; e V - promover e executar, em articulação com os demais órgãos e entidades envolvidos, programas recreacionais, de uso público e de ecoturismo nas unidades de conservação, onde estas atividades sejam permitidas. Parágrafo único. O disposto no inciso IV do caput deste artigo não exclui o exercício supletivo do poder de polícia ambiental pelo Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e dos Recursos Naturais Renováveis - IBAMA".

⁴() O aproveitamento hidrelétrico do rio Araguari integra o inventário hidrelétrico desenvolvido pela Eletronorte de acordo com os critérios e diretrizes estabelecidos no Manual de Inventário Hidrelétrico de Bacias Hidrográficas - Versão 2.0 - novembro/1997, editado pelas Centrais Elétricas Brasileiras S.A. - Eletrobrás.

⁵() Trata-se da empresa Eco Tumucumaque LTDA, inscrita no CNPJ sob o nº 06.051.587/0001-44, com sede localizada na Rua Leopoldo Machado nº 2183, Sala 28 (altos), Centro, município de Macapá, Estado do Amapá, representada por Cristóvão Tertuliano Lins (CREA PA: 2961/D, Visto CREA/AP 1851). No caso específico desse empreendimento, a referência geográfica de estudo é a bacia hidrográfica do Rio

5 – Com base naquele EIA (Doc. 02), realizaram-se audiências públicas nos municípios de Macapá, Ferreira Gomes e Porto Grande (Doc. 03 – cópias das atas das audiências), com a finalidade de discutir os impactos ambientais positivos e negativos do empreendimento em questão, nas suas respectivas áreas de influência, de abrangência regional, influência direta e indireta.

6 – Naquelas oportunidades, várias foram as manifestações oriundas da sociedade civil no sentido de que o Estudo de Impacto Ambiental não fez qualquer referência à influência na foz do Rio Araguari, em decorrência do futuro desvio de seu curso.

7 – Vale ressaltar que o representante da empresa Construtora Norberto Odebrecht S.A. (CNO), naqueles atos, Sr. Antônio Augusto, na audiência realizada em Macapá, no dia 26.02.2010, no auditório da Universidade Estadual do Amapá, às ponderações de Vladimir Belmino de Almeida, Procurador do Município de Cutias do Araguari, a respeito da definição da área de influência indireta do empreendimento e acerca do assoreamento do baixo Araguari, confirmou a necessidade de se fazer um estudo mais completo do regime hídrico do Rio Araguari, de sorte a contemplar a sua foz.

8 – No mesmo sentido, as manifestações do Prefeito do Município de Cutias do Araguari, Paulo José de Brito Albuquerque, e de outros integrantes do plenário, a exemplo de Jean Fonseca/UNIFAP, Eneida Nascimento/Conselho Estadual de Recursos Hídricos, Hélio Esteves/Engenheiro Eletricista e Aurilane Oliveira Barreto/Professora.

9 – No **Leilão 03/2010**, referente ao **Processo nº 48500.000883/2010-23**, realizado pela **Agência Nacional de Energia Elétrica (ANEEL)**, via internet, na data de 30/07/2010 (Doc. 04), foi habilitada a empresa **Alupar Investimentos S.A.**, ofertante do menor lance para a implantação e exploração comercial da energia elétrica a ser produzida na Usina Hidrelétrica (UHE)

Araguari, que possui aproximadamente 42.000 km² ou 4.200.000 hectares de área geográfica, o que corresponde a quase 30% da área total do Estado do Amapá, segundo dados do Zoneamento Ecológico e Econômico, contidos na Lei nº 0686/2002, que dispõe sobre a Política de Gerenciamento dos Recursos Hídricos do Estado do Amapá.

Ferreira Gomes, no Ambiente de Contratação Regulada (ACR) com início de suprimento a partir de 1º de janeiro de 2015.

10 – Constam do Relatório para Homologação do Leilão nº 03/2010 e Análise da Documentação de Habilitação da Empresa Alupar Investimentos S.A., que a empresa havia antecipado – relativamente ao prazo estabelecido no cronograma estimado de eventos do certame – a apresentação dos documentos exigidos para sua habilitação, visando a antecipação da adjudicação do objeto leiloado, restando acatada essa antecipação pela Comissão Especial de Licitação ao argumento do interesse público, considerando que o regime hidrológico do Rio Araguari tem como característica encerrar seu período de estiagem entre outubro e novembro de cada ano, período mais favorável, senão o único possível, para o início das obras necessárias à implantação do empreendimento – a chamada “janela hidrológica”, aduzindo-se que não aproveitar esse intervalo poderia ser a causa de indesejável delonga ao início da implantação do empreendimento e eventual retardamento de começo de sua operação.

Como se constata da notícia veiculada no sítio eletrônico da ANEEL, datada de 15/09/2010 (Doc. 06), a Usina Ferreira Gomes, efetivamente, veio a receber adjudicação antecipada.

11 – Registre-se que, realizado o Leilão, em 30/07/2010, a empresa Alupar ofertou o menor Lance – no valor de R\$ 69,82/MWh – e obteve o preço de venda no valor de R\$ 69,78/MWh.

12 – No Anexo VIII⁶ ao Edital de Leilão nº 03/2010-ANEEL – Processo nº 48500.000883/2010-23 – (Doc. 05), define-se a UHE Ferreira Gomes como empreendimento de aproveitamento ótimo, nos termos do § 2º do art. 5º da Lei nº 9.074, de 07 de julho de 1995⁷, localizada no Rio Araguari, com as

⁶() Sob o título: “*Características Técnicas e Informações Básicas para a Exploração da UHE*”.

⁷() A Lei 9.074, de 7 de julho de 1995, estabelece normas para outorga e prorrogações das concessões e permissões de serviços públicos: “Art. 5º. São objeto de concessão mediante licitação: § 1º (omissis). § 2º Nenhum aproveitamento hidrelétrico poderá ser licitado sem a definição do ‘aproveitamento ótimo’ pelo poder concedente, podendo ser atribuída ao licitante vencedor a responsabilidade pelo desenvolvimento dos projetos básico e executivo. § 3º. Considera-se “aproveitamento ótimo”, todo potencial definido em sua concepção global pelo melhor eixo do barramento, arranjo físico geral, níveis d’água operativos, reservatório e potência, integrante da alternativa escolhida para divisão de quedas

Coordenadas Referenciais do barramento 00° 51', 15° S e 51° 11' 42° W, e a Casa de Força no município de Ferreira Gomes, tendo-se a data limite para **entrada em operação comercial** das unidades geradoras da **Casa de Força Principal em 30/12/2014 (1ª máquina), 28/02/2015 (2ª máquina) e 30/04/2015 (3ª máquina).**

13 – O cronograma físico do empreendimento, conforme se vê no respectivo EIA, consiste em: *obtenção da Licença Ambiental de Instalação – LI; início da montagem do canteiro e acampamento; obras civis das estruturas; desvio do rio; concretagem da casa de força; montagem eletromecânica; obtenção da Licença Ambiental de Operação – LO; início do enchimento do reservatório; solicitação de Acesso para conexão da UHE Ferreira Gomes ao sistema interligado, devendo observar os prazos e o disposto na legislação e nos regulamentos específicos; descida do Rotor de cada unidade geradora; início do Comissionamento por Unidade Geradora; e, início da Operação Comercial por Unidade Geradora.*

14 – Por meio do Ofício nº 021/2010 (Doc. 07), dirigido à Procuradoria da República no Estado do Amapá, o **Conselho Consultivo da Reserva Biológica do Lago do Piratuba/ICMBio/AP**, considerando que a citada REBIO está localizada à jusante do empreendimento, possuindo como limites a margem esquerda do Rio Araguari e sua zona estuarina, **e o posicionamento contrário do Conselho quanto à concessão da Licença Prévia sem um estudo mais abrangente dos possíveis impactos ambientais negativos** na reserva biológica e áreas adjacentes ao Rio Araguari, solicitou a atuação do Ministério Público Federal.

Em atendimento à solicitação formulada pelo Conselho Consultivo da Reserva Biológica do Lago Piratuba, deu-se a pronta atuação do Ministério Público Federal, primordialmente se buscando informações junto aos Promotores de Justiça do Estado do Amapá com atuação no caso, especialmente os membros da PRODEMAC.

15 – Em resposta ao Ofício nº 1154/2010-PRODEMAC (Doc. 08), por intermédio do Ofício nº 0903/GAB/SEMA, de 14.10.2010 (Doc. 09), o **Secretário de Estado do Meio Ambiente do Estado do Amapá**, ao encaminhar à Promotoria de Justiça do Meio Ambiente o **Projeto Básico Ambiental (PBA)**⁸ elaborado pela Empresa Eco Tumucumaque, confirmou que o empreendimento já recebeu a Licença de Instalação nº 0267/2010, inclusive, esclarecendo que os Projetos Executivos serão encaminhados pelo empreendedor ao Instituto de Meio Ambiente e Ordenamento Territorial do Estado do Amapá (IMAP) ao longo do processo de licenciamento, em inaceitável e flagrante ilegalidade.

Excelência, estes são os fatos.

II – DA COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA FEDERAL

16 – Conforme o art. 109, I, da Constituição Federal⁹, compete aos juízes federais processar e julgar as causas em que a União, entidade autárquica ou empresa pública federal forem interessadas na condição de autoras, rés, assistentes ou oponentes, exceto as de falência, as de acidentes de trabalho e as sujeitas à Justiça Eleitoral e à Justiça do Trabalho.

17 – Dispõem, ainda, os arts. 20, VIII¹⁰, e 21, XII, “b”¹¹, da Carta, que os potenciais de energia hidráulica são bens da União, competindo à União

⁸() O Projeto Básico Ambiental consiste do detalhamento dos programas ambientais e sociais propostos no Estudo de Impacto Ambiental (EIA), acrescidos das condicionantes estipuladas pelos órgãos estaduais de licenciamento ambiental na Licença Prévia nº 40/2010 emitida em 09/04/2010, conjuntamente pela Secretaria Estadual de Meio Ambiente (SEMA) e pelo Instituto de Meio Ambiente e Ordenamento Territorial do Estado do Amapá (IMAP), e das diversas sugestões formuladas ao longo do processo de discussão do licenciamento do empreendimento, exigência regulamentar para outorga da Licença de Instalação (L.I).

⁹() “Art. 109. Aos juízes federais compete processar e julgar: I - as causas em que a União, entidade autárquica ou empresa pública federal forem interessadas na condição de autoras, rés, assistentes ou oponentes, exceto as de falência, as de acidentes de trabalho e as sujeitas à Justiça Eleitoral e à Justiça do Trabalho”.

¹⁰() “Art. 20. São bens da União: (...) VIII – os potenciais de energia hidráulica”.

explorar diretamente ou mediante autorização, concessão ou permissão os serviços e instalações de energia elétrica e o aproveitamento energético dos cursos de água, em articulação com os Estados onde se situam os potenciais hidroenergéticos.

18 – Igualmente, o art. 176, § 1º, da CF/88¹², relativamente aos princípios gerais da atividade econômica, estabelece normas sobre o aproveitamento dos potenciais de energia hidráulica; ademais, a Rebio-Piratuba é uma unidade de conservação federal, isto é, pertence ao domínio da União.

19 – Afora o todo acima exposto, **tem-se no pólo passivo desta ação a Agência Nacional de Energia Elétrica – ANEEL, agência reguladora e fiscalizadora, autarquia sob regime especial e que é vinculada ao Ministério de Minas e Energia, criada pela Lei 9.427, de 26 de dezembro de 1996 (Doc. 10)^{13/14}.**

¹¹() “Art. 21. Compete à União: (...) XII – explorar, diretamente ou mediante autorização, concessão ou permissão: a) (omissis); b) os serviços e instalações de energia elétrica e o aproveitamento energético dos cursos de água, em articulação com os Estados onde se situam os potenciais hidroenergéticos”.

¹²() “Art. 176. As jazidas, em lavra ou não, e demais recursos minerais e os potenciais de energia hidráulica constituem propriedade distinta da do solo, para efeito de exploração ou aproveitamento e pertencem à União, garantida ao concessionário a propriedade do produto da lavra. § 1º. A pesquisa e a lavra de recursos minerais e o aproveitamento dos potenciais a que se refere o *caput* deste artigo somente poderão ser efetuados mediante autorização ou concessão da União, no interesse nacional, por brasileiros ou empresa constituída sob as leis brasileiras e que tenham sua sede e administração no País, na forma da lei, que estabelecerá as condições específicas quando essas atividades se desenvolverem em faixa de fronteira ou terras indígenas”.

¹³() Lei nº 9.427/1996: “Art. 1º. É instituída a Agência Nacional de Energia Elétrica – ANEEL, autarquia sob regime especial, vinculada ao Ministério de Minas e Energia, com sede e foro no Distrito Federal e prazo de duração indeterminado. Art. 2º. A Agência Nacional de Energia Elétrica – ANEEL tem por finalidade regular e fiscalizar a produção, transmissão, distribuição e comercialização de energia elétrica, em conformidade com as políticas e diretrizes do governo federal”. O regulamento da ANEEL foi definido no Decreto 2.335, de 6 de outubro de 1997, estabelecendo suas diretrizes, atribuições e estrutura básica, bem como o princípio da descentralização. Com efeito, dispõe o art. 1º do Decreto 2.335: “Art. 1º. É constituída a Agência Nacional de Energia Elétrica - ANEEL, autarquia sob regime especial, com personalidade jurídica de direito público e autonomia patrimonial, administrativa e financeira, vinculada ao Ministério de Minas e Energia, com sede e foro no Distrito Federal e prazo de duração indeterminado, nos termos da Lei nº 9.427, de 26 de dezembro de 1996”.

¹⁴() A Lei n. 9.427-1996 institui a Agência Nacional de Energia Elétrica -- ANEEL, autarquia sob regime especial, vinculada ao Ministério de Minas e Energia, com sede e foro no Distrito Federal e prazo de duração indeterminado, e disciplina o regime de concessões de serviços públicos de energia elétrica, enquanto que a Lei n. 9.648/1998, regulamentada pelo Decreto n. 2.655/1998, autoriza o Poder Executivo a promover a reestruturação das Centrais Elétricas Brasileiras – ELETROBRÁS e de suas subsidiárias, com as alterações promovidas pela Lei n. 10.848/2004, que dispõe sobre a comercialização de energia elétrica. As concessionárias, as permissionárias e as autorizações de serviço público de Distribuição de energia elétrica do Sistema Interligado Nacional (SIN), por meio de licitação na modalidade de leilões, devem garantir o atendimento à totalidade de seu mercado no Ambiente de Contratação Regulada (ACR).

III – DO DIREITO

20 – Conforme a excelente explanação doutrinária sobre os procedimentos de licenciamento, contida no EIA/Aproveitamento Hidrelétrico Ferreira Gomes e em seu respectivo Relatório de Impacto Ambiental/RIMA (Doc. 11), apresentada pela respeitável Ecotumucumaque: *Conserving the Amazonia*¹⁵, os **Estudos de Impacto Ambiental (EIA)** devem contemplar investigações de campo no local e compreendem o dimensionamento do aproveitamento do reservatório e da sua área de influência e das obras de infraestrutura locais e regionais necessárias para sua implantação. Incorporam análises dos usos múltiplos da água e das interferências socioambientais.

Na sequência de desenvolvimento do projeto, após a licitação, passa-se à elaboração do Projeto Básico Ambiental (PBA)¹⁶.

O aproveitamento concebido nos estudos de viabilidade é detalhado, de modo a definir, com maior precisão, as características técnicas do projeto, as especificações técnicas das obras civis e equipamentos eletromecânicos, bem como os programas socioambientais. Deve ser elaborado o Projeto Básico Ambiental com a finalidade de detalhar as recomendações incluídas no EIA, visando a obtenção da **Licença de Instalação (LI)** para a contratação de obras

21 – Na etapa seguinte, desenvolve-se o **Projeto Executivo**, que contempla a elaboração dos desenhos dos detalhamentos das obras civis e dos equipamentos eletromecânicos necessários à execução da obra e à montagem dos equipamentos e inicia-se a construção do empreendimento. Nesta etapa são tomadas todas as medidas pertinentes à implantação do reservatório, incluindo a implementação dos programas socioambientais para prevenir, mitigar ou compensar os danos socioambientais.

de acordo com o estabelecido no Decreto nº 5.163/2004 e na Lei 10.848/2004.

¹⁵() Cf. nota 5, nesta petição. EIA, Volume I: Introdução – Caracterização do Empreendimento – Regulamentação Aplicável – Área de Influência.

¹⁶() Cf. nota 8, nesta petição.

22 – Finalizada a construção, têm-se a fase de enchimento do reservatório e o início da operação, em que a geração de energia é acompanhada por ações que visam ao monitoramento e, eventualmente, à correção das medidas tomadas nas etapas anteriores. A operação só poderá ser iniciada após a obtenção da Licença de Operação (LO).

23 – Sobre o assunto, TRENNEPOHL (2008) adverte ser claro e pacífico, sem vozes discordantes, o entendimento do Poder Judiciário quanto à exigibilidade do Estudo de Impacto Ambiental para obras, empreendimentos ou atividades com significativo impacto ambiental, trazendo à colação aresto de decisão proferida no **Tribunal Regional Federal da 4ª Região**¹⁷, destacando-se, dentre seus fundamentos, que **o estudo deve ser sério, completo e exaustivo, permitindo o conhecimento das condições ambientais preexistentes ao empreendimento, a real dimensão dos danos que o mesmo pode causar e a eficácia das medidas preventivas e mitigadoras propostas, para que seja possível autorizar-se, com segurança, o seu licenciamento.**

24 – Pois bem, do exame do **item 2.5 das condições específicas de validade da Licença Prévia nº 0040/2010**, expedida pela Secretaria de Estado do Meio Ambiente em favor da Construtora Norberto Odebrecht, constata-se, de plano, que não foi observada a exigência da **manifestação favorável do Instituto Chico Mendes de Conservação da Biodiversidade relativamente à Reserva Biológica do Lago Piratuba**, o que veio a acarretar o posicionamento desfavorável do Conselho Consultivo da referida Unidade¹⁸.

25 – Destaque-se que no baixo curso do Rio Araguari é onde se localiza grande parte do perímetro da Reserva Biológica do Lago Piratuba, espaço protegido de fundamental importância para a conservação da biodiversidade

¹⁷() Processo: 200504010123840 - SC. Data da decisão: 26/09/2005. Relator: Desembargador Carlos Eduardo Thompson Flores Lenz. *Apud* TRENNEPOHL, Curt. *Licenciamento ambiental* – 2ª Ed. – Niterói: Impetus, 2008, p. 34.

¹⁸() Do documento em apreço consta o seguinte teor: “2 – CONDIÇÕES ESPECÍFICAS (...) 2.5 – O empreendedor deverá apresentar manifestação das seguintes instituições: DNPM referente à situação e/ou nulidade dos processos minerais existentes na área do empreendimento. IPHAN - anuência com relação ao patrimônio arqueológico; SVS/Ministério da Saúde – Laudo de Avaliação do Potencial malarígeno; ICMBIO e OEMA/Unidades de Conservação Estadual e outros que se fizerem necessários.”

regional. Como exemplo, tem-se que a reserva é ponto de parada e invernada para algumas espécies, como os maçaricos setentrionais, que depois da reprodução do hemisfério norte migram para o hemisfério sul. Há, ainda, a ocorrência de gaviões-caramujeiros e guarás, ressaltando que a conservação dessas áreas úmidas para essas espécies e a proteção de seus ninhais são de crucial importância na manutenção de uma população viável do ponto de vista genético nesse sistema.

26 – Nos últimos 15 anos, a porção meridional sofreu alterações na sua morfologia decorrentes da influência antrópica direta, com a retirada da barreira de matéria orgânica no lago Comprido de Baixo, que ocasionou o alargamento do igarapé Tabaco, de menos de 10m a mais de 100m em alguns trechos, além do assoreamento do igarapé Encruzo, e indireta, através do gado bubalino.

27 – Na petição dirigida ao Ministério Público Federal, o **Conselho Consultivo da Reserva Biológica do Lago Piratuba** externou preocupação com a necessidade de que houvesse maior esclarecimento dos critérios utilizados para a definição da área de influência do empreendimento, que desconsiderou a possibilidade de impactos ambientais da UHE Ferreira Gomes sobre o baixo curso e o estuário do Rio Araguari e, por conseguinte, sobre a Reserva Biológica.

28 – Também, pugnou que nos estudos de impactos ambientais houvesse uma avaliação conjunta para a sequência dos três barramentos hidrelétricos previstos para operarem no Rio Araguari (UHE Cachoeira Caldeirão, UHE Coaracy Nunes e AHE Ferreira Gomes), assim como apresentação de estudo da influência do empreendimento sobre o fenômeno da pororoca no multicitado rio.

29 – Com efeito, consta do **Anexo IX ao Edital de Leilão nº 03/2010-ANEEL (apêndice “c” ao anexo VIII)**, sobre as instalações de transmissão de interesse restrito da UHE Ferreira Gomes, **referência a impactos ambientais decorrentes da interligação da usina de Ferreira Gomes diretamente na Subestação Macapá**, através de uma Linha de Transmissão em 230 KV, no

Sistema de Transmissão Individualizada dos **AHE Cachoeira Caldeirão, Coaracy Nunes e Ferreira Gomes**, o que não foi objeto de debate ou esclarecimentos à sociedade em nenhuma das audiências públicas realizadas.

30 – Por outro lado, há fortes indícios de que a burocracia que impulsionou todo o processo sequer conhece o Estado do Amapá, inclusive em seus mais elementares aspectos territoriais e de organização político-administrativa, tanto é assim que no **Boletim nº 433 Ano 8, de 15/09/2010 (Doc. 06)**, afirmou-se que *“a UHE terá potência instalada mínima de 252 MW e será localizada no rio Araguari, nos municípios de Araguari (sic) e Ferreira Gomes, no Amapá”*.¹⁹

31 – De outro giro, a economia do município de **Cutias do Araguay** é centrada no aproveitamento das vocacionalidades produtivas, destacando-se o desenvolvimento da pecuária extensiva, agricultura itinerante e a pesca artesanal. A principal via fluvial do município é o baixo curso do Rio Araguari, no qual se processa grande parte do transporte de seus produtos.

32 – Além disso, foram muitas as manifestações oriundas do plenário nas audiências públicas realizadas em Macapá, Ferreira Gomes e Porto Grande, no sentido de que fosse complementado o Estudo de Impacto Ambiental para apreciação de impactos na foz do Rio Araguari e, também, que fosse realizada audiência pública no município de Cutias do Araguay.

33 – Ora, como todo empreendimento energético, as centrais hidrelétricas geram certos tipos de impactos ambientais negativos, tais como o alagamento das áreas vizinhas e, como neste nosso caso real, conforme já discorrido a respeito do Anexo VIII ao Edital de Leilão nº 03/2010-ANEEL, o cronograma físico do empreendimento prevê o desvio do rio, do que decorreria a conclusão lógica de que tanto o parecer do Conselho Consultivo da Reserva Biológica do Lago Piratuba quanto a participação da comunidade de Cutias do Araguay em audiência pública deveriam ser considerados antes da expedição da Licença de Implantação (LI).

¹⁹() Disponível em http://www.aneel.gov.br/aplicações/noticias_boletim. Acessada em 17/10/2010, às 14h.

34 – A situação fática se apresenta manifestamente violadora do **Princípio da Participação**, para cuja efetivação se exige – além da atuação conjunta do poder público e da sociedade na proteção do meio ambiente, e da educação ambiental – o respeito à plena **informação**.

35 – Na questão ambiental, a **informação** demanda a **conscientização pública** para a preservação do meio ambiente mediante, inclusive, o conhecimento de que no desenvolvimento econômico a tecnologia a ser empregada promoverá o uso racional dos recursos ambientais objetivando a redução da degradação ambiental.

36 – Com efeito, decorre do art. 225, § 1º, VI, da Constituição Federal²⁰, e do art. 13 da Lei 6.938/81 (Política Nacional do Meio Ambiente)²¹ a obrigação do Poder Público e da coletividade à defesa e preservação do bem de uso comum do povo que é o meio ambiente, para o Homem, mas não somente para o desta geração, como, especialmente, das futuras gerações, mediante educação e conscientização.

37 – Notadamente, o silêncio do EIA realizado, com relação ao regime hídrico do Rio Araguari, contemplando a foz, desafia de forma negativa – e estes, dos mais importantes – outros princípios fundamentais do direito ambiental, que são o **Princípio da Prevenção** e o **Princípio da Precaução**.

38 – Nos processos de licenciamento ambiental, o estudo de impacto ambiental prévio à expedição de licença atende a estes dois princípios, considerando-se o primeiro (**Prevenção**) que objetiva impedir a ocorrência de danos ao meio ambiente, por meio da imposição de medidas de proteção nos casos de riscos ou impactos já conhecidos pela ciência e o segundo (**Precaução**), no caso de

²⁰() CF:88. Art. 225: “Todos têm direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, bem de uso comum do povo e essencial à sadia qualidade de vida, impondo-se ao Poder Público e à coletividade o dever de defendê-lo e preservá-lo para as presentes e futuras gerações. § 1º. Para assegurar a efetividade desse direito, incumbe ao Poder Público: VI – promover a educação ambiental em todos os níveis de ensino e a conscientização pública para a preservação do meio ambiente”.

²¹() Lei 6.938/81: “Art. 13. “O Poder Executivo incentivará as atividades voltadas ao meio ambiente, visando: I – ao desenvolvimento, no País, de pesquisas e processos tecnológicos destinados a reduzir a degradação da qualidade ambiental; II – à fabricação de equipamentos antipoluidores; III – a outras iniciativas que propiciem a racionalização do uso de recursos ambientais”.

riscos ou impactos desconhecidos, sugerindo cuidados antecipados e cautela para a liberação de uma atividade sobre cujos efeitos ainda não haja uma certeza científica.

39 – Sob outro prisma, o **Princípio do Desenvolvimento Sustentável** procura compatibilizar desenvolvimento econômico-social e preservação da qualidade do meio ambiente, podendo a produção sustentável ser resumida em dois pontos básicos: economia e uso racional de energia e matéria-prima, conservando-se os recursos naturais.

40 – A Constituição Federal de 1988, no art. 225, inciso V²², prevê que o poder público, para assegurar o direito a um meio ambiente equilibrado ecologicamente deverá buscar sempre as alternativas de produção limpa, mediante o uso adequado da tecnologia.

Era o que já determinava a Lei 6.938/81, em seu art. 4º, I²³, assim como no seu art. 5º, parágrafo único²⁴.

IV – DA NECESSIDADE DE MEDIDA LIMINAR SEM JUSTIFICAÇÃO PRÉVIA

41 – O indício do bom direito ("*fumus boni juris*") decorre do próprio art. 23, VI²⁵, e do *caput* do art. 225, ambos da Constituição Federal, sendo o direito ao meio ambiente equilibrado um bem de uso comum do povo, portanto, um direito difuso.

²²() CF/88, Art. 225, V – controlar a produção, a comercialização e o emprego de técnicas, métodos e substâncias que comportem risco para a vida, a qualidade de vida e o meio ambiente;

²³() Lei 6.938/81: Art. 4º - "A Política Nacional do Meio Ambiente visará: I – à compatibilização do desenvolvimento econômico-social com a preservação da qualidade do meio ambiente e do equilíbrio ecológico.

²⁴() Idem, Art. 5º: "As diretrizes da Política Nacional do Meio Ambiente serão formuladas em normas e planos, destinados a orientar a ação dos governos da União, dos Estados, do Distrito Federal, dos Territórios e dos Municípios no que se relaciona com a preservação da qualidade ambiental e manutenção do equilíbrio ecológico, observados os princípios estabelecidos no art. 2º desta Lei. Parágrafo único. As atividades empresariais públicas ou privadas serão exercidas em consonância com as diretrizes da Política Nacional do Meio Ambiente".

²⁵() CF/88, "Art. 23. É competência comum da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios: (...) VI – proteger o meio ambiente e combater a poluição em qualquer de suas formas;"

42 – Uma vez adquirido pela empresa ré Alupar Investimentos S.A. o direito de implantação e exploração comercial da energia elétrica a ser produzida na Usina Hidrelétrica (UHE) Ferreira Gomes, no Ambiente de Contratação Regulada (ACR), com início de suprimento a partir de 1º de janeiro de 2015, **inclusive já obtida a Licença de Instalação (LI)**, conforme acima narrado, evidentemente que será obedecido o cronograma físico do projeto, necessário ao cumprimento dos prazos contratuais, inclusive com início da montagem do canteiro e acampamento, obras civis das estruturas e desvio do rio.

43 – Impõe-se, assim, **com a finalidade de assegurar o resultado prático da ação judicial, a suspensão liminar do processo de licenciamento, especialmente da Licença Prévia (LP) e da Licença de Instalação (LI)**, do que se conclui que nessa situação fática é que reside o requisito do “*periculum in mora*” para a concessão de liminar, nos termos dos arts. 11 e 12, ambos da Lei 7.347/85²⁶.

V – DO CABIMENTO DA ANTECIPAÇÃO PARCIAL DOS EFEITOS DA TUTELA

44 – Por conseguinte, **após as contestações a serem produzidas**, ou, mais exatamente, o decurso de seu prazo sem que a parte ré consiga convencer o juiz, de plano, da improcedência dos pedidos formulados na ação, **a conclusão lógica da verossimilhança de que os estudos ambientais realizados para a obtenção do licenciamento não aclararam suficientemente todas as circunstâncias do fato jurídico a se realizar sobre um bem ambiental, no caso, o desvio do curso do Rio Araguari, necessário para o seu aproveitamento hidrelétrico, é da necessidade da tutela de urgência**, desta feita **não para assegurar resultado prático do processo, que é objeto de liminares, mas, sim, para adequar o sistema processual à efetividade do direito material.**

²⁶() Dispõem os citados artigos: “Art. 11. Na ação que tenha por objeto o cumprimento de obrigação de fazer ou não fazer, o juiz determinará o cumprimento da prestação da atividade devida ou a cessação da atividade nociva, sob pena de execução específica, ou de cominação de multa diária, se esta for suficiente ou compatível, independentemente de requerimento do autor”. “Art. 12. Poderá o juiz conceder mandado liminar, com ou sem justificação prévia, em decisão sujeita a agravo”.

45 – No caso concreto, significa que **uma vez suspenso o processo de licenciamento, e persistindo a verossimilhança das alegações da parte autora**, no sentido de que as condições específicas exigidas por ocasião da Licença Prévia (LP) concedida não foram devidamente cumpridas, **impõe-se a anulação do ato subsequente, ou seja, da Licença de Instalação (LI) do empreendimento, para que se possa assegurar a satisfação do direito material.**

46 – Vale ressaltar que **a antecipação da tutela segue o curso das execuções provisórias** e, neste caso, **nenhum prejuízo real ou irreversível ocorrerá às partes contrárias, as quais apenas se verão compelidas a promover a rápida regularização de todo o procedimento, assegurando a plena efetividade do processo judicial e dando vida real à norma insculpida no art. 225 da Constituição Federal.**

VI – DOS PEDIDOS

47 – Assim sendo, diante de todo o exposto, **com a finalidade precípua de adequar o sistema processual à efetividade do direito material**, assegurando a devida efetividade de princípios fundamentais do direito ambiental, especialmente os da **participação, prevenção, precaução, e desenvolvimento sustentável**, requerem os autores:

- a) O recebimento da inicial, autuação e registro da ação, com provimento judicial concedendo **mandado liminar sem justificção prévia**, na forma do art. 12 da Lei 7.347/85, ao Instituto de Meio Ambiente e Ordenamento Territorial do Estado do Amapá - IMAO, à Secretaria de Estado de Meio Ambiente – SEMA e, à Agência Nacional de Energia Elétrica (ANEEL), **de suspensão do processo de licenciamento da Usina Hidrelétrica (UHE) Ferreira Gomes, inclusive da Licença Prévia nº 0040/2010**, relativa ao Processo Nº 32000-1047/2008, e **da Licença de Instalação (LI) nº 0267/2010**, relativa ao Processo nº 4003-769/2010;

- b) **Citação** dos réus para que respondam, querendo, aos termos da presente, sob **pena de confissão ficta quanto à matéria de fato**, em decorrência da revelia, nos termos dos arts. 319 e 320 do Código de Processo Civil;
- c) Com fundamento nos arts. 273 e 461, do CPC, seja concedida a **antecipação parcial dos efeitos da tutela**, mediante a **anulação da Licença de Instalação (LI) nº 0267/2010**, relativa ao Processo nº 4003-769/2010, concedida pelo IMAP e pela SEMA, com fundamento na desobediência a condições específicas de validade da licença prévia concedida, inclusive pela ausência de estudo mais detalhado sobre possíveis impactos ambientais decorrentes do desvio do Rio Araguari, no seu curso baixo, onde ocorre o fenômeno da pororoca e no qual se situa a Reserva Biológica do Lago Piratuba, e, também, por não haver sido realizada audiência pública com a comunidade no município de Cutias do Araguay. **Por conseguinte, que se dê a suspensão dos efeitos do Leilão nº 03/2010-ANEEL (Processo nº 48500.000883/2010-23)**, em face do não atendimento dos requisitos substanciais das normas contidas no Edital, notadamente as exigências fixadas pelo órgão licenciador na Licença Prévia Ambiental – LP (item 1.3, constante do Anexo IX ao Edital de Leilão), conforme consta da documentação anexa e que foi devidamente narrado a respeito do item 2.5 das condições específicas de validade da Licença Prévia nº 0040/2010.
- d) A **condenação** da empresa **Alupar Investimentos S.A. à obrigação de fazer**, consistindo em providenciar a complementação do Estudo de Impacto Ambiental (EIA) e do Projeto Básico Ambiental (PBA) da Usina Hidrelétrica (UHE) Ferreira Gomes, incluindo neles considerações científicas a respeito da possibilidade de impactos sobre o baixo curso e estuário do Rio Araguari e, por conseguinte, sobre a Reserva Biológica do Lago Piratuba, assim como da influência do empreendimento sobre o fenômeno da pororoca no mencionado rio, **e de não fazer**, consistente

em não prosseguir com a implementação do cronograma físico do projeto, até que providencie a regularização dos referidos estudos, sob pena de execuções específicas, na forma do art. 461 e seguintes do Código de Processo Civil, sem prejuízo da aplicação de multa diária.

- e) A **condenação** do diretor-presidente do IMAP, **Paulo César da Silva Gonçalves**, e do Secretário de Estado do Meio Ambiente, **Wagner José Pinheiro Costa**, à **obrigação de não fazer**, consistindo em que se abstenham de expedir qualquer licença ambiental referente a UHE Ferreira Gomes, até ulterior decisão do juízo, sob pena de lhes ser aplicada multa diária no valor de R\$ 1.000,00 (hum mil reais).
- f) A **condenação** da **Agência Nacional de Energia Elétrica – ANEEL**, à **obrigação de fazer**, que consistirá em promover, no prazo a ser fixado por esse douto juízo, ampla campanha de esclarecimento à sociedade amapaense da real necessidade de implantação da hidrelétrica de Ferreira Gomes, considerando a atual subutilização do potencial hidrelétrico da UHE Coaracy Nunes, além da ampliação da oferta de energia a partir da ligação do Amapá com a rede nacional (linhão), sob pena de conversão dessa obrigação em perdas e danos, consoante faculta o § 1º do art. 461 do Código de Processo Civil, sujeito a liquidação por arbitramento.
- g) Que os valores das penalidades aplicadas a qualquer título, conforme requerido nesta petição, sejam revertidos ao Fundo de que trata o art. 13 da Lei Federal 7.347, para serem destinados a projetos de interesse ambiental nas áreas de influência direta e indireta da UHE Ferreira Gomes, no Estado do Amapá, sob a fiscalização direta do Ministério Público Federal e do Juízo.
- h) A **condenação** das partes demandadas nos ônus da sucumbência.

48 – Protesta provar o alegado por todos os meios admitidos em direito, em especial pelos documentos e oitiva pessoal dos representantes legais das entidades referidas ao longo desta petição.

49 – Dá-se à presente causa o valor de R\$ 1.000.000,00 (um milhão de reais), para os efeitos *ex vi legis*, especialmente como parâmetro para fixação de multas e custas processuais.

Macapá/AP, 04 de novembro de 2010.

ANTÔNIO CARLOS MARQUES CARDOSO,

Procurador da República – 3º Ofício – PR/AP

HAROLDO JOSÉ DE ARRUDA FRANCO,

Promotor de Justiça do Estado do Amapá – PRODEMAC

IVANA LÚCIA FRANCO CEI,

Promotora de Justiça do Estado do Amapá – PRODEMAC

ANDERSON BATISTA DE SOUZA,

**Promotor de Justiça do Estado do Amapá – Promotoria de Justiça de
Ferreira Gomes**